

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 05/2023

Necessidade do acompanhamento na elaboração e apresentação de Estudo Técnico acerca da sustentabilidade econômico-financeira do manejo dos resíduos sólidos urbanos, para fins de remuneração pela cobrança dos serviços, a serem pagos pelo usuário, conforme exigido pelo artigo 29, II, da Lei n.º 11.445/2007 e pelos artigos 7º, inc. X, e 54 da Lei n.º 12.305/2010

.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de resíduos sólidos é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano regional de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 3º, X, Lei 12.305/10);

CONSIDERANDO que a destinação final ambientalmente adequada é a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º, VII, Lei 12.305/10);

CONSIDERANDO que, não só do ponto de vista da responsabilidade fiscal como também ambiental, é indispensável que o município possua receita própria para

financiar adequadamente o sistema e estimular um consumo mais responsável por parte dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade compartilhada do ciclo de vida dos produtos também inclui os consumidores, além de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 30 da Lei Federal nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a instituição de instrumento de cobrança contribui para concretizar o princípio da responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos sólidos, uma vez que auxilia na redução dos impactos ambientais decorrentes da crescente quantidade de resíduos, além de contribuir para a sustentabilidade financeira da implementação e gestão da referida política pública;

CONSIDERANDO o disposto nos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos e no art. 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938/81, que impõe a todos que gerarem resíduos sólidos (aí incluídos os munícipes/consumidores finais) a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (princípio do poluidor pagador);

CONSIDERANDO que o artigo 29, II, da Lei 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei 14.026/2020, definiu que os serviços de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos devam ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, inclusive por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, pagos pelo usuário na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades (art. 29, II, da Lei 11.445/2007), equiparando-o ao modelo de financiamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que já são prestados mediante a contraprestação por parte do usuário;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de o município elaborar e apresentar um Estudo Técnico, confeccionado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atendendo à Norma de Referência n.º 01/ANA/2021, aprovada pela Resolução ANA n.º 79/2021, acerca da sustentabilidade econômico-financeira do manejo dos resíduos sólidos urbanos, para fins de remuneração pela cobrança dos serviços, a serem pagos pelo usuário, conforme

exigido pelo art. 29, II, da Lei n.º 11.445/2007 e pelos artigos 7º, inc. X, e 54 da Lei n.º 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 35 da Lei n.º 11.445/2007, na redação dada pela Lei n.º 14.026/2020, estabelece que a não proposição de instrumento de cobrança pelo município nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses da vigência desta lei, configura renúncia de receita, podendo o gestor sofrer as penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00);

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação referida, a opção de instituir independe da discricionariedade dos detentores de mandatos eletivos, por ser inerente à responsabilidade fiscal das contas públicas;

CONSIDERANDO que o prazo fixado no § 2º do artigo 35 da Lei n.º 11.445/2007, alterado pela Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020, expirou em 15 de julho de 2021;

CONSIDERANDO, portanto, que a legislação obriga o titular do serviço de manejo de resíduos sólidos a instituir o devido instrumento de cobrança do serviço e seu efetivo custeio, como forma de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;

CONSIDERANDO que a omissão do município na implementação do mecanismo de cobrança poderá trazer prejuízos ambientais, em razão de o Município alegar não ter fonte de recursos que possibilitem a coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela população;

CONSIDERANDO que o parágrafo 3º do artigo 35 da Lei 11.445/2007, na redação dada pela Lei n.º 14.026/2020, estabelece que o município, caso opte pela prestação sob regime de delegação, deverá demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços nos estudos que subsidiarem a contratação desses serviços e deverá comprovar a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação;

CONSIDERANDO a necessidade de o município, caso ainda não tenha feito, encaminhar Projeto de Lei à Câmara municipal que tenha por finalidade instituir a

política remuneratória sobre a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ou apresentar alternativa que comprove a referida sustentabilidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Promotores de Justiça, com atuação na proteção e defesa do meio ambiente, orientem os prefeitos dos seus respectivos municípios ao incentivo à educação ambiental e que instituam, caso sejam inexistentes, as políticas efetivas de coleta seletiva, triagem e compostagem;

CONSIDERANDO que a ausência de implementação de mecanismo de cobrança sobre os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos possui potencialidade para impactar a análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo municipal efetuada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, por fim, o dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO na promoção e defesa do meio ambiente, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela, nos termos do art. 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Nº 12/94 e do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, visando a garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal:

I – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atuação na proteção e defesa do meio ambiente, sem caráter vinculativo e respeitada a autonomia e independência funcional, com base no art.129, inciso II, da Constituição da República, que adotem as providências necessárias para que, no âmbito de suas atribuições, façam gestões junto aos respectivos Prefeitos, no sentido de:

- elaborarem e apresentarem um Estudo Técnico, confeccionado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atendendo à Norma de Referência n.º 01/ANA/2021, aprovada pela Resolução ANA n.º 79 de 14/06/2021, acerca da sustentabilidade econômico-financeira do manejo dos resíduos sólidos urbanos, para fins de remuneração pela cobrança dos serviços,
-

a serem pagos pelo usuário, conforme exigido pelo art. 29, II, da Lei n.º 11.445/2007 e pelos artigos 7º, inc. X, e 54 da Lei n.º 12.305/2010;

- apresentarem a Lei Municipal que instituiu a política remuneratória sobre a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;
- ou apresentarem, se for o caso, alternativa que comprove a referida sustentabilidade econômico-financeira;
- apresentarem a forma de cobrança utilizada pelo Município, indicando o prazo de início da cobrança.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de outubro de 2023.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça